



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 735/2025

Mococa, 01 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que dispõe sobre a limpeza de terrenos do Município de Mococa.

Todo proprietário de imóvel urbano não edificado é obrigado a mantê-lo limpo, em atenção às medidas de dever social e responsabilidade legal. Ocorre que, não raras vezes, alguns proprietários descumprem estas regras, causando prejuízos à comunidade e, em especial, aos seus vizinhos. Acúmulo de resíduos e vegetação, falta de manutenção e abandono geram odores, proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, como, por exemplo, a dengue.

Em razão disso, a Administração Pública deve exercer seu Poder de Polícia, fiscalizando e aplicando penalidades àqueles que se desviam de suas responsabilidades sociais.

Assim, o presente Projeto de Lei altera as regras atuais (da Lei nº 2.185/1991) e torna mais dinâmica e eficaz a legislação, com a finalidade de minimizar os problemas de terrenos sujos e mal cuidados.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2228	04/07/25	FD



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº ~~XXX~~ DE 01 DE JULHO DE 2025

71

Dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2025, aprovou Projeto de Lei nº **71** /2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas sobre a limpeza, conservação e manutenção de terrenos no Município de Mococa, visando à promoção da saúde pública, segurança, bem-estar da população e a preservação do meio ambiente urbano.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Terreno: qualquer área de terra não edificada ou parcialmente edificada, localizada em zona urbana e de expansão urbana, conforme definido no Plano Diretor Municipal de Mococa;

II - Limpeza: remoção de lixo, entulho, materiais inservíveis, vegetação invasora, resíduos de qualquer natureza e a manutenção da área livre de quaisquer focos de insalubridade ou insegurança;

III - Notificação: comunicação formal expedida pela autoridade competente, informando ao proprietário ou responsável sobre a necessidade de realizar a limpeza, nos termos desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Reincidência: nova infração cometida pelo mesmo proprietário ou responsável, no período de 90 (noventa) dias, contados da data do comprovante de recebimento da notificação anterior;

Art. 3º. Deverão ser mantidos limpos e roçados os terrenos sem benfeitorias, murados ou não, e os que tenham construção paralisada ou em andamento, devidamente cadastrados e descritos no cadastro de imóveis do Município, não apresentando:

I - plantas daninhas, gramíneas, arbustos ou conjunto de plantas que, em quantidade ou volume, se tornem nocivas ao meio urbano;

II - resíduos que forneçam abrigo ou condição para a proliferação de animais peçonhentos;

III - condições outras que possibilitem ameaça à saúde pública e/ou ao meio ambiente.

IV - materiais de construção nas calçadas.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Mococa, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará a limpeza dos terrenos que não atendam às determinações contidas neste artigo.

Art. 4º. É vedado ao proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel urbano o uso das calçadas, passeios públicos ou vias públicas para depósito de materiais de construção, entulhos, resíduos ou qualquer outro objeto que impeça ou dificulte a livre circulação de pedestres, exceto nas hipóteses temporárias expressamente autorizadas pelo Município.

§1º. A obstrução indevida de calçadas, passeios públicos ou vias públicas, sujeitará o infrator à notificação e à aplicação de multa, conforme regulamentação por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Quando houver autorização da Prefeitura Municipal para utilização temporária da calçada, o responsável deverá garantir sinalização, segurança e limpeza adequadas, respondendo por quaisquer danos causados a terceiros ou ao patrimônio público.

Art. 5º. Consideram-se responsáveis pela limpeza periódica dos terrenos o proprietário, a qualquer título.

Parágrafo único. É vedado a utilização de fogo na limpeza de terrenos.

Art. 6º. Será permitida a existência de terrenos, com:

I - vegetação rasteira, do tipo gramíneas, devidamente aparadas, e que não exceda 20 cm (vinte centímetros) de altura;

II - hortas urbanas, desde que não haja acúmulo de lixo, recipientes que acumulem água ou vegetação não agrícola que exceda 20 cm (cinquenta centímetros) de altura;

III - materiais de construção como areia, pedra, cimento, madeira, tijolos e telhas, destinados a obras, dispostos, como medida de segurança, a uma distância de, no mínimo, 1 (um) metro da divisa do terreno, salvo disposição diversa constante em norma específica municipal.

Art. 7º. Após a limpeza do imóvel, todo o material verde, resíduos da construção civil ou materiais inservíveis, deverão ser retirados e descartados de forma adequada pelo proprietário, compromissário ou possuidor, estando sujeito a aplicação de multa na hipótese de o material ser mantido no local.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal indicará os locais adequados para disposição e tratamento dos resíduos provenientes da poda e capina de terrenos em áreas particulares, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos disponibilizará a coleta e remoção dos resíduos de poda e capina aos munícipes de baixa renda encaminhados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§3º. A isenção prevista no §2º poderá ser concedida a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou baixa renda, desde que inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e mediante avaliação socioeconômica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 8º. Constatada a situação irregular em um terreno, a autoridade competente notificará o proprietário ou responsável para que realize a limpeza e conservação da área, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§1º. A notificação será entregue pessoalmente ao proprietário ou responsável, mediante recibo, ou enviada por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou em endereço eletrônico.

§2º. A notificação poderá ser realizada, ainda, por outros meios permitidos em lei, que assegurem a ciência do interessado.

§3º. A notificação deverá conter:

- I - Identificação do proprietário ou responsável;
- II - Endereço do imóvel (terreno, calçada ou edificação);
- III - Descrição da irregularidade constatada;
- IV - Prazo para a realização da limpeza e conservação;
- V - Valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento, expresso em reais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§4º. É de responsabilidade do proprietário ou responsável manter o cadastro municipal devidamente atualizado, informando qualquer alteração de endereço físico e/ou endereço eletrônico sendo o não cumprimento desta obrigação de atualização de dados de cadastro não impeditivo para a realização da notificação.

Art. 9º. Caso o proprietário ou responsável não seja localizado no endereço constante no cadastro municipal, ou se recusar a receber a notificação, ou, ainda, não seja possível confirmar o recebimento da notificação por meio eletrônico, a autoridade competente providenciará a notificação por edital.

§1º. O edital de notificação será publicado no Diário Oficial do Município de Mococa e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Mococa, permanecendo disponível para consulta pelo prazo de 07 (sete) dias corridos.

§2º. O edital deverá informar que, após o término da publicação, o proprietário terá 5 (cinco) dias úteis para realizar a limpeza e conservação, conforme o artigo 5º.

§3º. O edital de notificação deverá conter as informações previstas no parágrafo 3º do artigo 8º desta Lei, bem como a advertência de que, caso a limpeza e conservação não sejam realizadas no prazo estipulado, o Município executará o serviço, cobrando os custos do proprietário ou responsável, além da aplicação da multa cabível.

§4º. Decorrido o prazo concedido ao proprietário ou responsável, seja por notificação ou edital, o Município terá 30 (trinta) dias úteis para realizar a limpeza do terreno, caso o mesmo não tenha sido limpo.

Art. 10. O descumprimento da obrigação de limpeza e conservação, no prazo estipulado na notificação, sujeitará o proprietário ou responsável às seguintes penalidades:

I - Multa: 0,02 UFMMs por metro quadrado do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

II - Em caso de reincidência, o valor da multa será duplicado;

Art. 11. O não pagamento das penalidades impostas, no prazo de 3 meses, sujeitará ao infrator a inscrição na dívida ativa do município.

§1º. A certidão de dívida ativa decorrente das penalidades previstas nesta Lei poderá ser levada a protesto extrajudicial, nos termos da legislação federal aplicável, como meio legítimo de cobrança administrativa e extrajudicial.

Art. 12. A fiscalização e execução das medidas previstas nesta Lei serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 13. Mediante consentimento do proprietário ou responsável, os fiscais terão acesso aos imóveis (terrenos e edificações), por intermédio de prévia identificação, para fins de fiscalização e constatação de irregularidades.

§1º. A Prefeitura Municipal poderá utilizar equipamentos para o auxílio da fiscalização e constatação de irregularidades.

§2º. No caso de imóveis abandonados ou baldios ou em casos de urgência ou emergência, os fiscais da Prefeitura Municipal poderão adentrá-los sem a necessidade de autorização dos proprietários ou responsáveis, devendo ser elaborado relatório, inclusive fotográfico, da situação do local pelos fiscais.

Art. 14. A Prefeitura Municipal poderá proceder à execução subsidiária dos serviços de limpeza e conservação nos imóveis cujos responsáveis não atenderem à notificação no prazo legal.

§1º. Caso o proprietário ou responsável impeça o acesso da Prefeitura Municipal ao imóvel para fins de execução subsidiária, será aplicada multa diária de 0,0002 UFMM por metro quadrado do terreno até a liberação do acesso.

§2º. Caso o proprietário ou responsável notificado se recuse a permitir o acesso ao imóvel, a Prefeitura Municipal poderá solicitar autorização judicial para fins de execução subsidiária do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O Prefeitura Municipal poderá firmar parcerias com outros órgãos governamentais, entidades da sociedade civil e comunitárias de Mococa, para o desenvolvimento de ações de conscientização das medidas previstas nesta Lei.

Art. 16. Em caso de não cumprimento da ordem de limpeza por parte do proprietário ou responsável, a execução da limpeza ocorrerá:

I - de forma direta pela Prefeitura Municipal; ou

II - mediante contratação de terceiros;

Parágrafo Único. Caso a Prefeitura Municipal proceda à execução subsidiária dos serviços de limpeza, o proprietário ou responsável será cobrado em valor equivalente a 0,02 UFMM por metro quadrado do terreno, sendo que, os custos serão cobrados sem prejuízo da aplicação das penalidades dispostas no artigo 10.

Art. 17. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.185, de 27 de novembro de 1991 e quaisquer outras normas que conflitem com o presente dispositivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 DE JULHO DE 2025.


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

EDIDO DE VISTA

Vereador: _____

Sessão _____ / _____ / 20____


Clayton Divino Boch
Presidente



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
1111

LEI Nº 2.185, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Dispõe sobre serviço de limpeza de terrenos no município de Mococa e da outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 18 de novembro de 1.991, Projeto de Lei nº 141/91, de autoria do Vereador João Batista de Souza e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Todos os terrenos baldios localizados no município de Mococa, abertos, fechados total ou parcialmente, devem ser mantidos limpos e em condições que não ofereçam riscos de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - O estabelecido neste artigo se estende aos terrenos baldios abertos total ou parcialmente, que estejam situados em vias públicas dotadas de no mínimo dois melhoramentos públicos.

Parágrafo 2º - Os terrenos que margeiam as vias públicas de acesso, deverão ser mantidos limpos numa faixa de até 50 (cinquenta) metros lineares da frente aos fundos.

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se terrenos baldios, os lotes de terras destinados a construções, ou pequena agricultura, que estejam incultos.

Art. 2º - Entende-se por limpeza de terrenos baldios para os efeitos desta Lei:

- I - a capinagem mecânica e/ou roçagem de mato eventualmente crescidos no terreno;
- II - a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
- III - a cata e a remoção de detritos e lixos que estejam depositados no terreno objeto da limpeza;
- IV - a cata e a remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito
1111

fls. 02

LEI Nº 2.185, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

V - a remoção de resíduos botânicos, tais como: galhos, troncos, folhagens e outros congêneres, inclusive despojos zoológicos mortos ou em estado de putrefação.

Art. 3º - Nos terrenos baldios, será permitido a existência apenas de vegetação tipo rasteira, especialmente gramínea, regularmente conservada e a existência de árvores frutíferas ou não, que serão removidas mediante parecer técnico dos órgãos competentes, quando oferecerem riscos às pessoas ou aos imóveis vizinhos.

Art. 4º - O órgão municipal competente notificará nominalmente e por escrito, ou se for o caso, por Edital, os proprietários possuidores a qualquer título ou responsáveis pelos terrenos baldios para, num prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação ou da publicação do Edital, providenciarem a limpeza ou as obras dispostas nesta Lei.

Art. 5º - Decorrido o prazo fixado no artigo anterior, sem que os proprietários, possuidores a qualquer título ou responsáveis tenham tomado providências exigidas, será aplicada uma multa equivalente a 1 (uma) UPC (Unidade Padrão de Capital) à época da inflação, para cada lote de terreno que não tiver sido limpo e/ou não tiver sido adequado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 6º - Após a aplicação da multa fixada no artigo anterior, o município executará a limpeza e pelas formas definidas no artigo 7º desta Lei e seus parágrafos, lançando ou inscrevendo o valor pecuniário do serviço realizado e da multa incidente.

Art. 7º - Executada a limpeza pelo município, direta ou indiretamente, o seu proprietário, possuidor a qualquer título ou responsável, será comunicado para efetuar a liquidação do valor pecuniário, com os acréscimos correspondentes, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do aviso-recibo, no qual deverá constar o tipo de serviço, o valor, os acréscimos, as formas e as condições de pagamento.

Parágrafo 1º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

fls. 03

LEI Nº 2.185, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

Parágrafo 2º - A esses valores, será acrescentada a taxa de 20% (vinte por cento), correspondente a administração do serviço.

Art. 8º - Qualquer munícipe, poderá denunciar por escrito, através de requerimento endereçado ao senhor Prefeito Municipal, a existência de terrenos baldios que necessitem o corte de matos. De posse do requerimento, será acionada a fiscalização que dará o prazo estipulado no artigo 4º. Após esse prazo, a Prefeitura Municipal terá quinze dias para efetuar a limpeza e o corte de matos do citado terreno.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal, considerando o volume de serviços, poderá contratar, após prévia licitação, empresa ou empresas privadas para sua execução.

Parágrafo Único - Sobre o valor pago pelo proprietário, será cobrado o preço de 20% (vinte por cento), correspondente a administração dos serviços pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Havendo impossibilidade de acesso ao terreno, a multa será de 50% (cinquenta por cento), da UPC (Unidade Padrão de Capital) à época da inflação e de 10% (dez por cento), sobre aquele mesmo índice, para cada notificação pessoal ou editalícia.

Art. 11 - Após o encerramento de cada exercício, os débitos não liquidados serão inscritos na Dívida Ativa e, conseqüentemente, sujeitos às penalidades legais.

Art. 12 - No prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE NOVEMBRO DE 1.991.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA

Prefeito Municipal

P. Celso C. Pucciarelli
PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI

Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 071/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 162, c.c. art. 65, inciso I, alínea “a” e inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Uso do Solo e Sustentabilidade Ambiental.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 071/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 08 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 08 / 2025.

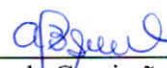


Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Roseli Ap. Faustina Batistuti.

DATA DA NOMEAÇÃO: 05 / 08 / 2025.



Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 071/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 05 / 08 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.

João Patoslu
Relator



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE USO DO SOLO E
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

PROCESSO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 071/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 08 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 05 / 08 / 2025.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE USO DO SOLO E
SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

PROCESSO Nº 159/2025

PROJETO DE LEI Nº 071/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, apresenta o presente Parecer Jurídico que tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 71/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos notificação e execução, e providencias.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 91/2025 em anexo composto de 5 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 26 de agosto de 2025.

Maria Beatriz O.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

PARECER JURÍDICO Nº 91/2025

ASSUNTO:	<i>Projeto de Lei Complementar nº 71/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos notificação e execução, e providências.</i>
INTERESSADO:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara de Mococa;</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

O **Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a **limpeza, conservação e manutenção de terrenos** no Município de Mococa, revogando a Lei nº 2.185/1991 e estabelecendo novas regras com vistas à promoção da saúde pública, segurança, bem-estar da população e preservação do meio ambiente urbano.

A proposta legislativa prevê **obrigações aos proprietários** e possuidores de imóveis urbanos não edificados quanto à **manutenção da limpeza e conservação**, disciplina hipóteses de notificação, aplicação de multas, execução subsidiária dos serviços pela Prefeitura Municipal, além de disposições sobre a destinação adequada dos resíduos e parcerias para conscientização da população.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Parecer Jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo** à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

O projeto encontra respaldo no **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A matéria versa sobre saúde pública, meio ambiente urbano e uso de propriedade privada em consonância com sua função social, temas que se inserem na esfera de competência municipal.

Ademais, a proposta observa o **art. 225 da Constituição Federal**, que consagra o **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, impondo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. O projeto também está em harmonia com o **art. 182** do mesmo Diploma, que estabelece a função social da propriedade urbana.

No plano da Constituição do Estado de São Paulo, o projeto se compatibiliza com as disposições que tratam da **autonomia municipal** (art. 144) e da competência legislativa para **proteção da saúde, segurança e meio ambiente** (arts. 191 e 192). Não se verifica, portanto, qualquer afronta a dispositivos constitucionais federais ou estaduais.

II. DA LEGALIDADE

Sob a ótica da legalidade infraconstitucional, o Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025 encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

Em primeiro lugar, a proposta se relaciona diretamente com a **função social da propriedade urbana**, prevista no art. 5º, XXIII, e no art. 182 da Constituição Federal, regulamentada pela **Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)**, que estabelece a obrigatoriedade de que o uso da

mb



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

propriedade urbana atenda às exigências fundamentais de ordenação da cidade, bem como à **preservação da saúde, segurança e bem-estar da coletividade**. Assim, a imposição de deveres aos proprietários e possuidores de imóveis quanto à limpeza e conservação se mostra **compatível com a legislação federal**.

No campo ambiental, o projeto se harmoniza com a **Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)**, que impõe a correta destinação de resíduos sólidos e estabelece a responsabilidade compartilhada entre o poder público e a coletividade. O dispositivo que obriga o proprietário a remover e destinar adequadamente resíduos provenientes da limpeza do terreno está em **conformidade com esse marco normativo**.

No que tange às sanções previstas, verifica-se que as multas e os custos de execução subsidiária previstos no projeto se configuram como **receitas derivadas de natureza não tributária**, compatíveis com o regime jurídico financeiro e adequadamente vinculadas ao poder de polícia administrativa do Município. Trata-se de medidas de **caráter indenizatório e coercitivo**, que não se confundem com tributos, afastando, assim, eventual necessidade de lei complementar para sua instituição.

Por fim, as disposições que tratam da possibilidade de **execução subsidiária dos serviços de limpeza pelo Poder Público** encontram fundamento no poder de polícia e na própria competência do Município para disciplinar o uso e ocupação do solo urbano, conforme estabelecido pelo art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Em síntese, o projeto revela-se **juridicamente adequado**, compatível com a legislação federal e municipal em vigor, reforçando



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

instrumentos já existentes de gestão urbana e de proteção à saúde e ao meio ambiente.

III. DA REGIMENTALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025 foi **encaminhado pelo Prefeito Municipal**, em observância à Lei Orgânica do Município de Mococa, que confere ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias de interesse local. Assim, não se identificam vícios regimentais que possam comprometer sua tramitação.

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do Projeto de Lei nº 71/2025 apresenta **estrutura formal adequada**, com exposição clara das finalidades, conceitos, obrigações, penalidades e disposições finais. Observa-se, de forma geral, **conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

A matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 71/2025 insere-se no campo da **competência legislativa do Município** e, especificamente, na esfera de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, uma vez que envolve o exercício do poder de polícia administrativa, a definição de deveres relacionados à função social da propriedade urbana e a organização de serviços públicos de limpeza subsidiária.

Assim, **não se constata vício de iniciativa**, estando o projeto corretamente proposto pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025** não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou iniciativa, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Recomenda-se o prosseguimento da tramitação legislativa perante a Câmara Municipal de Mococa, cabendo às comissões permanentes competentes e ao plenário a apreciação de seu mérito político e administrativo.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 26 de agosto de 2025.

Maria Beatriz O.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira
Procuradora Jurídica
OAB/SP 460.940



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE USO DO SOLO
E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 071/2025

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO :- Dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

RELATOR(A) :-

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 04 de agosto de 2025, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Uso do Solo e Sustentabilidade Ambiental, na mesma data.

Referida matéria dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

II – Voto do(a) Relator(a):

O referido projeto atualiza a legislação municipal hoje existente sobre a matéria, que se encontra defasada e insuficiente diante da realidade atual. A proposta estabelece regras mais claras quanto à responsabilidade



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

dos proprietários de terrenos, define procedimentos de notificação e de execução subsidiária pelo Poder Público, bem como prevê penalidades proporcionais para os casos de descumprimento.

Ressalta-se que a matéria foi amplamente debatida em reuniões desta Casa e em audiências públicas, oportunidade em que representantes da sociedade civil, do setor imobiliário e do Poder Executivo puderam contribuir com sugestões. Essas discussões permitiram o aperfeiçoamento do texto legal, garantindo que o mesmo contemple aspectos de sustentabilidade, proteção ambiental e de saúde pública.

Destaca-se ainda que a limpeza e a adequada manutenção dos terrenos urbanos estão diretamente relacionadas à preservação ambiental, ao combate a vetores de doenças, à redução de riscos de queimadas e à melhoria da paisagem urbana, impactando positivamente na qualidade de vida da população. O projeto, portanto, além de ter caráter urbanístico, também se insere no campo da sustentabilidade ambiental, reforçando a necessidade de ocupação responsável do solo.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 071/2025, que dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 15 de setembro de 2025.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Relator (a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 071/2025

INTERESSADO :- Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison

ASSUNTO :- Dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

RELATOR(A) :-

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 04 de agosto de 2025, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e à Comissão de Uso do Solo e Sustentabilidade Ambiental, na mesma data.

Referida matéria dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

II – Voto do(a) Relator(a):

A Propositura tem como objetivo atualizar uma antiga lei sobre limpeza de terrenos, se valendo de uma modernização na técnica legislativa, fiscalização e aplicação de multas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

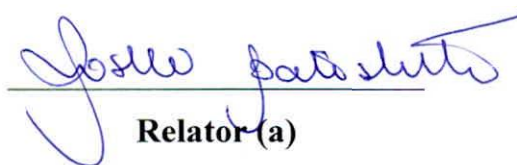
O Poder Executivo Municipal possui a competência para propor esta matéria, pois, além de legislar sobre interesse local, envolve diretamente as Secretarias Municipais ligadas à ele.

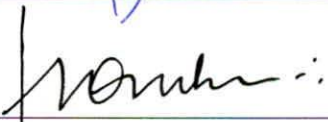
A matéria respeita a legislação vigente, além de seguir o que é preconizado na Constituição Federal, não havendo quais quer vícios de legalidade ou constitucionalidade evidentes.

A Comissão também levou em consideração o parecer jurídico nº 91/2025, da Procuradoria Jurídica desta casa, para apoio da análise e deliberação.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 071/2025, que dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 18 de setembro de 2025.


Relator(a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº1.072/2025

Mococa, 24 de setembro de 2025.

Assunto: Retirada de Pauta do Projeto de Lei nº71/2025

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para solicitar a retirada de pauta do **Projeto de Lei nº71/2025**, que "Dispõe sobre a limpeza de terrenos no Município de Mococa, estabelece penalidades, procedimentos de notificação e execução, e dá outras providências", que foi encaminhado a essa Casa de Leis, através do ofício nº735/2025, protocolado sob o nº2228, na data de 04 de julho de 2025.

Reitero a Vossa Excelência, meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO
BARISON:1586464
8841

Assinado de forma digital
por EDUARDO RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2025.09.24
15:24:27 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP.
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
3354	24/09/25	